



University of
Texas Libraries



e-revist@s

Sumários.org



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 22, n. 2, art. 6, p. 116-136, fev. 2025

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2025.21.2.6>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



MIAR



Perfis Infantis no Instagram: A Responsabilidade Civil dos Pais e da Plataforma Diante da Violação dos Direitos Personalíssimos

Children's Profiles on Instagram: The Civil Liability of Parents and the Platform for the Violation of Personal Rights

Natália Castro Reis Nascimento

Graduação em Direito no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA)

E-mail: nascimentonataliacastro@outlook.com

Rochele Juliane Lima Firmeza Bernardes

Mestra em Direito pela PUCRS

Professora do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA)

E-mail: rochelefirmeza@hotmail.com

Endereço: Natália Castro Reis Nascimento

UNIFSA, Av. Prof. Valter Alencar, 665 - São Pedro,
Teresina - PI, 64019-625, Brasil.

Endereço: Rochele Juliane Lima Firmeza Bernardes

UNIFSA, Av. Prof. Valter Alencar, 665 - São Pedro,
Teresina - PI, 64019-625, Brasil.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 14/02/2025. Última versão
recebida em 05/03/2025. Aprovado em 06/03/2025.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review
(avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

Em vista da notória presença de perfis infantis na rede social Instagram, este artigo de pesquisa tem o objetivo de investigar as implicações jurídicas no âmbito da responsabilidade civil dos pais e da plataforma digital perante as violações dos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes, e possíveis danos à integridade física e psicológica dos menores. Trata-se de um estudo de natureza qualitativa e interpretativa, que visa analisar a legislação vigente sobre proteção à infância, versar sobre os direitos da personalidade e discutir as medidas de responsabilidade civil, valendo-se de fontes nas plataformas *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), Periódicos CAPES e Google Acadêmico. Os resultados da pesquisa mostram que, apesar de a legislação brasileira preconizar o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, os pais criam contas para os filhos crianças, ainda que as recomendações legais e a política do Instagram estipulem idade mínima de 13 anos para que se tenha perfil na rede social. Diante disso, conclui-se que a criação de perfil infantil pelos pais viola os direitos personalíssimos de crianças e adolescentes, como intimidade e imagem, além de os expor a riscos no ambiente virtual, o que gera a responsabilidade civil dos pais, assim como da plataforma Instagram que não tem mecanismos eficazes para fazer valer a política de idade mínima.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Direitos da Criança e Adolescente. Direitos da Personalidade. Instagram; Pais.

ABSTRACT

Taking into consideration the noticeable presence of children's profiles on the social network Instagram, this research article aims to investigate the legal implications in the context of the civil liability of parents and the digital platform in the face of violations of the minor's personal rights and possible damage to their physical and psychological integrity. This is a qualitative and interpretative study, which aims to analyze the current legislation on child protection, address personality rights and discuss civil liability measures, using sources on the Scientific Electronic Library Online (SCIELO), CAPES Periodicals and Google Scholar platforms. The results of this research show that despite Brazilian legislation advocating the principle of full protection of children and adolescents, parents create accounts for their children, even though Instagram's normative and political recommendations stipulate the minimum age of 13 years to have a profile on this social network. In view of this, it is concluded that the creation of a child profile by parents violates the personal rights of children and adolescents, such as privacy and image, in addition to expose them to risks in the virtual environment, which generates civil liability for the parents, as well as for the Instagram platform, which does not have effective mechanisms to enforce the minimum age policy.

Keywords: Civil Liability. Children and Adolescents' Rights. Personality Rights. Instagram; Parents.

1 INTRODUÇÃO

Apesar da política de idade mínima do Instagram aqui no Brasil ser de 13 anos para se ter rede social, em conformidade com o princípio de proteção integral da legislação brasileira e recomendações internacionais, frequentemente observam-se na plataforma contas infantis criadas, na maioria das vezes, pelos pais, quando não pelas próprias crianças e adolescentes.

Diante desse cenário, questiona-se a responsabilidade civil dos pais em não observarem os direitos personalíssimos da criança, criando perfil para expor sua intimidade e imagem, direitos fundamentais veementes protegidos pela Constituição Federal de 1988 e legislações complementares. Em contrapartida, há ainda que se discutir a responsabilidade civil do Instagram ao violar o seu dever de proteção não criando mecanismos eficientes que deem conta das burlas à idade mínima prevista por sua política interna.

Nesse viés, para embasar esta pesquisa, recorreu-se à revisão de literatura sobre as medidas protetivas aos direitos da infância e adolescência, à responsabilidade civil e direitos da personalidade previstos na Constituição Federal de 1988, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Código Civil de 2002. Por meio de pesquisas prévias, verificou-se que o objeto de investigação deste trabalho ainda é pouco explorado na literatura jurídica brasileira, visto que os trabalhos publicados não discutem a responsabilidade dos pais quanto à criação de perfil infantis para os filhos menores de 13 anos, muito menos a responsabilidade do Instagram sobre a falha das suas políticas de proteção.

Para viabilizar o desenvolvimento da investigação, a metodologia adotada consiste em uma análise qualitativa, utilizando revisão bibliográfica e estudos de decisões jurisprudenciais. Inicialmente, foram abordados os direitos das crianças e adolescentes na legislação brasileira. Posteriormente, entre esses direitos previstos, foram destacados os direitos intrínsecos à pessoa humana, os direitos da personalidade. Mais adiante, frente à violação ou ameaça de lesão aos direitos personalíssimos, foram abordadas as formas de responsabilização, previstas no Código Civil de 2002, para só então adentrar-se na análise da viabilidade de responsabilizar civilmente os pais e o Instagram pelos danos decorrentes do acesso prematuro à rede social. Por fim, foram discutidos sobre possíveis impactos da criação desses perfis na vida de crianças e adolescentes.

Os resultados encontrados indicam que, apesar do princípio da proteção integral preconizado na Constituição e reforçado por outros códigos, além da política de idade mínima da rede social Instagram, a prática de criação de perfis para menores de 13 anos é frequente,

constatando violação das normas e gerando a responsabilidade subjetiva dos pais e a responsabilidade objetiva do Instagram.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Dos direitos da criança e do adolescente na legislação pátria

A proteção dos direitos infantojuvenis é essencial para o desenvolvimento saudável e integral de crianças e adolescentes. A responsabilidade protetiva mitigada incide sobre o Estado, família e sociedade civil em geral. Todos, desse modo, são partícipes quanto à garantia de condições favoráveis que promovam o pleno desenvolvimento físico e psicológico dos menores, desde os primeiros anos de vida.

O dever especial de cuidado é justificado pela vulnerabilidade inata em crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento. Estes são particularmente suscetíveis a diversas formas de risco e exploração devido à sua imaturidade psicoemocional. Diante disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1989, reconhece as crianças como sujeitos de direitos que necessitam de proteção integral adequada à sua condição de crescimento.

Conforme Zapater (2025), a proteção dos direitos da criança e adolescente ganhou força normativa ao final do século XX, embasada por uma crescente conscientização sobre os direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 se estabelece como um marco fundamental na defesa dos direitos infantojuvenis, consagrando crianças e adolescentes como titulares de direitos, prevendo com prioridade absoluta a salvaguarda dos seus direitos contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com Paula (2024, p. 43), a Constituição “conferiu à criança e ao adolescente proteção especial, prescrevendo direitos decorrentes da própria condição de pessoa em processo de desenvolvimento”. Essa abordagem inovadora representa uma mudança paradigmática na percepção e no tratamento antes dispensados a crianças e adolescentes pela sociedade e pelo Estado.

Diante desse novo viés, a CF/88 promove uma nova compreensão sobre a infância e a adolescência. As crianças e adolescentes não são mais vistos apenas como indivíduos vulneráveis, por isso passíveis de proteção, mas como possuidores de direitos que devem ser respeitados e garantidos, prezando, desse modo, pela dignidade da pessoa humana, independentemente da faixa etária.

Ainda nesse sentido, segundo Zapater (2025, p. 47), “a condição peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes gera direitos específicos para esse grupo, bem como os deveres jurídicos específicos correspondentes para os adultos”. Logo, isso implica em direitos para os assistidos e deveres para o Estado, poder familiar e sociedade.

Nessa perspectiva, fundamentados pelo princípio da proteção integral, os arts. 227 a 229 da Constituição Federal versam sobre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, bem como os deveres atribuídos à família, à sociedade e ao Estado. O art. 227 contém a previsão específica dos direitos de natureza fundamental e individual, como vida, respeito, liberdade e proteção contra discriminação, e sociais, econômicos e culturais, como saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O art. 229 da CF/88, por sua vez, prevê os deveres inerentes ao poder familiar: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (BRASIL, 1988). Em consonância, o Código Civil brasileiro de 2002, em seus arts. 1.630 a 1.638, aborda a responsabilidade familiar, atribuindo aos pais o dever de proporcionar educação, saúde, sustento e proteção aos filhos enquanto menores. Além disso, o CC/02 também prevê que os pais devem agir em conformidade com o melhor interesse dos filhos, baseado no princípio da proteção integral antevisto no art. 227 da carta maior.

Em nível internacional, destaca-se a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, como o primeiro documento de força vinculante que estabelece uma série de direitos fundamentais que devem ser assegurados a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua origem, condição social ou qualquer outra circunstância. Embora o primeiro documento internacional que expôs a preocupação em reconhecer direitos a crianças e adolescentes tenha sido a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924.

Os princípios protetivos abordados na CF/88 e convenções internacionais efetivaram a promulgação, pela Lei nº 8.069 de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (doravante ECA). Esse Código de caráter especialíssimo visa garantir a efetividade das normas constitucionais, estabelecendo mecanismos para assegurar os direitos das crianças e reforçar

como dever do Estado, família e sociedade a proteção dos direitos da infância. O Estatuto, assim como os demais documentos normativos, enfatiza a importância da proteção integral para que ocorra o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

O ECA, além de fortalecer as diretrizes da doutrina da proteção integral, no seu art. 2º, nos fornece o critério legal definidor do limite etário da infância e adolescência, conceituando que crianças são pessoas de até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes são aquelas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

No seu art. 3º, parágrafo único, o ECA considera de forma expressa crianças e adolescentes como titulares de direitos fundamentais inerentes à preservação da dignidade da pessoa humana, iguais aos de qualquer pessoa, sem discriminação, observada sua condição particular de pessoa em processo de desenvolvimento.

O dever de responsabilidade e proteção, assim sendo, se estende à saúde emocional, não só a física. Desse modo, os pais são responsáveis por zelar também pelos direitos intrínsecos à pessoa humana, os chamados direitos da personalidade, que incluem o direito à honra, à imagem e à privacidade. Os direitos da personalidade encontram-se ancorados na premissa maior de proteção da dignidade humana, fundamento do Estado democrático de direito previsto na CF/88.

2.2 Dos direitos da personalidade da criança e do adolescente: proteção integral e dignidade humana

A proteção integral, direcionada à criança e ao adolescente, assegurada pela Constituição e por leis específicas excede a salvaguarda da integridade física dos menores, abrangendo aspectos psicológicos e morais. Nessa perspectiva, os direitos personalíssimos se tornam fundamentais, pois asseguram a preservação da privacidade, intimidade, imagem, consequentemente, identidade e autonomia das crianças e adolescentes.

De acordo com Lôbo (2023, p. 59), “os direitos da personalidade são direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil”. Assim, todos os direitos subjetivos que não tenham objeto de natureza econômica e sejam inerentes e essenciais à individualização da pessoa, especialmente nas relações privadas, são direitos da personalidade.

Nesse ponto de vista, conforme Gonçalves (2023), a concepção dos direitos da personalidade baseia-se na ideia de que, além dos direitos economicamente apreciáveis,

adquiridos pela pessoa, como a propriedade, existem outros direitos valiosos e dignos de proteção jurídica, esses são intrínsecos à pessoa humana e indissociáveis dela.

Assim sendo, os direitos da personalidade são considerados direitos fundamentais, visto que estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Estado democrático de direito brasileiro, conforme previsto na CF/88, em seu artigo 1º, inciso III. Isso abrange todos os direitos que garantem a proteção da integridade física, psíquica e moral do indivíduo, como o direito à vida, à honra, à imagem, à privacidade e à liberdade.

Nessa perspectiva, o grande passo para a proteção dos direitos da personalidade foi dado com o advento da carta magna. A CF/88 ao preceituar em seu art. 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, não fez distinção de pessoas, não podendo ser o dispositivo constitucional interpretado de forma restritiva, notadamente quando se trata de direitos e garantias fundamentais, logo abrange a todos, indistintamente.

O princípio da preservação da intimidade, no plano privado, encontra-se, aliás, subjacente a outros dispositivos legais. O CC/02 aborda os direitos da personalidade em seus arts. 11 a 21, prevendo desde a aquisição da personalidade, antes mesmo do nascimento, teoria concepcionista, até depois da morte, permitindo a tutela dos direitos da personalidade do falecido pelos seus herdeiros, art. 12 CC/02.

Em consonância com o CC/02, o ECA trata sobre os direitos personalíssimos, no que concerne aos interesses das crianças e adolescentes, no seu art. 17, prevendo que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, o que abarca a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças.

Quando a proteção da imagem é de criança e adolescente, segundo Paula (2024), por se tratar de pessoa em processo de desenvolvimento, a exposição indevida ou ofensiva pode causar danos indelévels, reclamando maior atenção. Por isso, o ECA estabelece no art. 100, parágrafo único, inciso V, que o direito à imagem é um componente essencial do princípio da privacidade, já que assegura que sua imagem não seja utilizada de forma inadequada ou sem seu consentimento ou de seus responsáveis. Em caso de violação, o ECA prevê no seu art. 247, pena de multa.

Ademais, o art. 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança destaca a importância de se preservar e valorizar a identidade, a nacionalidade, o nome, as relações familiares, bem como a história e a cultura próprias de cada criança. Esse dispositivo ressalta a necessidade de

proteger todos os aspectos da vida íntima que contribuem para a formação da individualidade de cada ser humano.

O direito à imagem tem suas raízes no direito à privacidade. A privacidade protege a vida íntima, a honra e a imagem das pessoas, prevenindo exposições que possam causar danos ou constrangimentos. Ambas visam proteger a esfera pessoal e privada do indivíduo. Complementar ao princípio da privacidade, ainda há que se falar no direito de autonomia conferida à criança e ao adolescente, ainda que se trate de pessoas em desenvolvimento.

No entanto, segundo Amin (2024, p. 81):

O paradigma da proteção integral, sistematicamente, está consolidado, mas, culturalmente, resta claro, que ainda há muito a fazer. O estigma do “menor” como objeto de proteção parece conceder o direito de tratar a criança e o adolescente como bem se entender, sem enxergá-los na sua individualidade como pessoas, com querer próprio, carecedoras de tratamento digno e resguardo à sua integridade física, psíquica e intelectual.

Com as mudanças paradigmáticas, hoje, crianças e adolescentes possuem direitos que lhe conferem certa autonomia dentro do contexto familiar, proporcionando sua participação ativa em decisões que os afetam. Nesse sentido, de acordo com Paula (2024), os filhos não estão mais à mercê das decisões arbitrárias dos pais, mesmo que estas sejam justificadas como educativas.

Desse modo, embora em fase de desenvolvimento, a criança e o adolescente devem ter sua vontade considerada, principalmente em questões que envolvam sua individualidade, como pessoas com querer próprio, carecedoras de tratamento digno, resguardando a sua integridade física, psíquica e intelectual.

Os direitos da personalidade são intrínsecos ao ser humano, logo não decorrem de qualquer tipo de relação jurídica. A relação jurídica que os envolve só surge como consequência da violação por um terceiro. Segundo o art. 21 do CC/02, “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

Nesse panorama, o Supremo Tribunal Federal (STF), para fins de proteção da privacidade, expandiu o conceito constitucional de “casa”, do art. 5º, XI, da CF/88, como asilo inviolável, de modo a “estender-se a qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade” (RHC 90376 RJ)¹.

¹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/757640>. Acesso em: 26 de jan. de 2025.

Atualmente, além dos ambientes físicos, há ainda a possibilidade de invasão de dados pessoais e informações veiculadas nos provedores de internet, causando danos, por vezes, irreversíveis à intimidade das vítimas. Diante desse contexto, a responsabilidade civil surge como um instrumento jurídico para proteger os direitos da personalidade tanto de forma repressiva, reparando após a ocorrência do dano, quanto preventiva, buscando impedir que a ameaça se concretize.

2.3 Da responsabilidade civil

A CF/88 dispõe de um sólido arcabouço jurídico voltado à salvaguarda dos direitos fundamentais dos indivíduos. Por meio do seu art. 5, X, prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Nesse viés, em caso de violação, a previsão constitucional harmoniza-se com os princípios da responsabilidade civil previstos no CC/02.

O legislador pátrio vale-se da noção de ato ilícito como causa da responsabilidade civil. Assim, o art. 186 do CC/02 define o que entende por comportamento culposo do agente causador do dano: “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”. Em consequência, fica o agente obrigado a reparar o dano.

Desse modo, o descuido do agente, que dá origem ao resultado lesivo, pode apresentar-se sob as seguintes formas: imprudência, negligência ou imperícia. Enquanto, a conduta imprudente se caracteriza pela ação do sujeito sem a devida cautela, a negligência refere-se à falta de atenção e à ausência de reflexão necessária, sendo descrita por Gonçalves (2024) como uma forma de “preguiça psíquica”. Essa falta de atenção leva o agente a não prever resultados que poderiam e deveriam ser antecipados. Por outro lado, a imperícia diz respeito à inaptidão técnica, ou seja, à falta de conhecimentos adequados para a realização de um ato, bem como à omissão de providências que eram necessárias. Em suma, a imperícia pode ser entendida como a culpa profissional.

A responsabilidade civil pode ser fundamentada de diferentes maneiras, e a consideração da culpa como elemento essencial para a obrigação de reparar o dano varia conforme a teoria adotada. De acordo com a teoria clássica, conhecida como teoria da culpa ou teoria subjetiva, a culpa é vista como a base da responsabilidade. Assim, na ausência de culpa, não se pode atribuir responsabilidade civil. Nesse contexto, a prova da culpa do agente se torna um requisito essencial para que o dano seja indenizável.

Segundo Tartuce (2025), a culpa pode ser entendida num sentido *latu sensu* ou *stricto sensu*. Enquanto no primeiro a culpa engloba o dolo, por ação ou omissão voluntária, art. 156 CC/02, o segundo revela o desrespeito a um dever preexistente ou a violação de um direito subjetivo alheio.

No entanto, a lei estabelece que, em certas situações e para determinadas pessoas, a reparação de um dano pode ser exigida mesmo na ausência de culpa. Nesses casos, fala-se em responsabilidade objetiva, que não depende da culpa, mas apenas do dano e do nexo de causalidade, de acordo com o previsto no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

Tal disposição está alinhada com a teoria do risco, segundo a qual aquele que auferir benefícios de determinada atividade deve também suportar os ônus dela decorrentes, como no caso dos provedores de internet. A teoria do risco postula que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem está ligado a ele por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. Assim, nos casos de responsabilidade objetiva, não é necessário provar a culpa do agente para que ele seja obrigado a reparar o dano, pois a responsabilidade se baseia no risco inerente à atividade.

Diante dessas duas correntes, o CC/02 adota a teoria subjetiva em sua abordagem. Conforme previsão do art. 186, do referido código, que estabelece o dolo e a culpa como bases para a obrigação de reparar danos. Contudo, Gonçalves (2024, p. 17) comenta que “a responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, em dispositivos vários e esparsos”.

Exemplo disso é a responsabilidade que os pais têm pelos danos causados por seus filhos a terceiro, independentemente de culpa, conforme art. 932, I, “os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia” (BRASIL, 2002).

Outro requisito necessário para que haja o dever de responsabilizar é o dano. De acordo com Gagliano e Pamplona (2024), é indispensável existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil. O comportamento da parte inadimplente, ainda que se trate de responsabilidade extracontratual, que deixa de cumprir a obrigação convencionalizada carrega em si a presunção de dano.

Sobre a tutela geral dos direitos da personalidade, cuja violação, como mencionado, gera responsabilidade civil, a proteção pode ser tanto de natureza preventiva, por meio de tutela inibitória ou mesmo de tutela específica com multa cominatória, com o objetivo de evitar a concretização da ameaça de lesão ao direito da personalidade, ou repressiva, através da imposição de sanção ou penal no caso da lesão já efetivada.

De acordo com Gonçalves (2024), a violação do direito da personalidade que causa dano à pessoa acarreta, pois, a responsabilidade civil extracontratual do agente, decorrente da prática de ato ilícito. O direito subjetivo à sua reparação é interpretado de acordo com os ditames constitucionais, pois a responsabilidade pela violação do direito de personalidade não permanece exclusivamente no nível civil.

Pode-se afirmar que, além do próprio ofendido, quando este sofre o gravame, poderão reclamar a reparação do dano, dentre outros, seus herdeiros, seu cônjuge ou companheira e os membros de sua família a ele ligados afetivamente, provando o nexo de causalidade, o dano e a culpa, quando não se tratar de hipótese de culpa presumida ou de responsabilidade independente de culpa.

Isso posto, a reparação do dano, fundamentada na teoria da responsabilidade civil, constitui uma sanção aplicada ao responsável pelo prejuízo em benefício da vítima. Segundo Diniz (2024), a reparação do dano restabelece o reequilíbrio moral e patrimonial violados, podendo ocorrer por compensação pecuniária e/ou a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio.

Nessa perspectiva, diante do cenário contemporâneo, os pais ao criarem perfis para os filhos crianças nas redes sociais, não respeitando os seus direitos à intimidade e à imagem, podem ser responsabilizados civilmente pela violação dos direitos personalíssimos, assim como pelos princípios constitucionais que defendem com prioridade absoluta a proteção integral infantojuvenil.

3 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento desta pesquisa, optou-se pela abordagem qualitativa, descritiva, que permite uma compreensão aprofundada dos conceitos de investigação propostos. Os critérios de compreensão determinados para a seleção dos materiais foram: publicações no idioma português, publicadas nos últimos dez anos, em busca de bases de dados da *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), Periódicos CAPES, Google Acadêmico, com a utilização dos seguintes descritores e suas combinações “direitos da criança e do adolescente”, “direitos da personalidade”, “responsabilidade civil”, “responsabilidade civil dos pais” e “responsabilidade civil das redes sociais”.

A partir do material encontrado, foram feitas leituras e seleções para a produção de resumos e fichamentos, que organizaram as informações relacionadas aos temas encontrados em revistas científicas, teses e bases de dados indexadas, ajudando na análise, interpretação e

redação. Essa abordagem proporcionou uma base sólida para o desenvolvimento subsequente da pesquisa, garantindo a integridade e a coerência dos resultados apresentados no decorrer da pesquisa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Da responsabilidade civil dos pais

De acordo com CC/02, os pais respondem objetivamente pelos danos decorrentes de atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, art. 932, I. Contudo, ao tratar da responsabilidade civil subjetiva dos pais por danos causados diretamente aos filhos, não há previsão específica, sendo fundamental que o debate seja embasado pela garantia da proteção integral à criança e ao adolescente prevista na CF/88 e no ECA.

Como visto, a Constituição atribui à família o dever de assegurar os direitos infantojuvenis com absoluta prioridade, inclusive aqueles inerentes à dignidade do menor, responsáveis pelo seu pleno desenvolvimento. O Estatuto, por sua vez, reforça esses deveres intrínsecos ao poder familiar, conferindo aos pais a obrigação de zelar pelos direitos fundamentais dos filhos menores.

O exercício do poder familiar deve ser entendido à luz do princípio do melhor interesse da criança, assegurando que seus direitos e sua integridade sejam sempre preservados, e não com base nas vontades e crenças dos responsáveis. No entanto, a tendência contemporânea dos pais de criar perfis para os filhos ainda crianças no Instagram, embora pareça inocente, carrega implicações mais profundas, visto que os genitores infringem a intimidade dos filhos e os expõe a riscos online.

Em vista disso, entende-se que o acesso prematuro às redes sociais viola o princípio da proteção integral, previsto na carta magna e corroborado pelo ECA, trazendo à tona questões relativas à responsabilidade civil parental. Importante destacar que os pais ao criarem esses perfis para os filhos não têm intenção de gerar riscos aos menores, porém, ainda que não haja dolo, o dever de responsabilizar pode partir da conduta negligente, portanto, da falta do dever de cuidado a direito de terceiro, gerando presunção de dano.

Conforme Enunciado 39 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a liberdade de expressão dos pais quanto à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos

filhos na internet deve respeitar seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

Além da legislação brasileira, os pais, ao criarem essas contas infantis para os filhos, ignoram as recomendações da *Children's Online Privacy Protection Act (COPPA)*² e a própria política de idade mínima estabelecida pelo Instagram, o que corrobora a negligência dos genitores em relação à proteção dos direitos personalíssimos e à segurança de seus filhos, visto que, quando desconsideram essa restrição, expõem os filhos a riscos significativos, como a exposição de dados pessoais, assédio virtual e outros prejuízos que podem impactar negativamente seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Nessa perspectiva, embora o CC/02 não discuta de modo explícito a responsabilidade civil dos pais pelos danos que eles podem causar aos filhos, em situações em que os pais agem de forma negligente ou abusiva, podendo causar danos físicos ou psicológicos aos filhos, é possível que eles sejam responsabilizados civilmente, conforme jurisprudência e a doutrina que têm interpretado.

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que os pais podem ser responsabilizados por danos causados aos filhos em decorrência de omissão na educação e na vigilância. Assim sendo, o tribunal entendeu que a falta de cuidado e supervisão pode resultar em responsabilidade civil (REsp 1.436.401-MG)³.

No entanto, nota-se ausência de discussão jurisprudencial e doutrinária sobre a responsabilidade civil dos pais quanto à violação dos direitos personalíssimos dos filhos crianças com a criação de perfil em rede social, ainda que a própria rede social tenha a política de idade mínima de 13 anos para se ter uma conta na plataforma. Outrossim, questiona-se a responsabilidade do Instagram ao permitir que menores de 13 anos tenham contas e acesso a sua plataforma, constatando, desse modo, imprudência da rede social ao criar mecanismos ineficazes de controle e proteção.

4.2 Da responsabilidade civil do Instagram

A notória presença de perfis infantis no Instagram, ainda que a política de idade mínima seja de 13 anos para se ter rede social, levanta uma série de questões sobre a

² Lei americana que regula e protege os dados pessoais das crianças e adolescentes menores de 13 anos na Internet.

³ Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221436401%22%29+ou+%28RESP+adj+%221436401%22%29.suce>. Acesso em: 26 de jan. de 2025.

responsabilidade da plataforma quanto à proteção e privacidade dos direitos infantojuvenis, mais precisamente dos direitos personalíssimos.

Em nível internacional, a COPPA, como mencionado anteriormente, regulamenta a proteção de privacidade de crianças na internet, diretrizes que influenciam indiretamente a política de idade mínima das redes sociais brasileiras. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe mudanças significativas para proteger as informações pessoais de crianças e adolescentes. De acordo com o art. 14 da LGPD, o tratamento de dados de crianças (menores de 12 anos) só pode ocorrer com o consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais.

Em se tratando de medidas protetivas, recentemente, o Instagram anunciou que passará, a partir de janeiro de 2025, a exigir autorização parental para que menores de 16 anos alterem configurações na plataforma⁴. Essa nova medida é um reflexo das crescentes preocupações com a vulnerabilidade de crianças e adolescentes nas redes sociais e está alinhada com esforço mundial para reforçar a proteção de usuários infantojuvenis no ambiente digital.

Por conta dessa vulnerabilidade online, a maioria dos países, incluindo o Brasil, adota a restrição de idade mínima de 13 anos para se ter redes sociais. O assunto tornou-se tão emergente que o Senado Federal criou o projeto de lei, nº 2628/2022, que visa proibir a criação de conta em rede social para menores 12 anos⁵. Essa política está em consonância com os princípios do ECA, que, embora não trate diretamente do tema, enfatiza a proteção integral dos menores, garantindo seus direitos à privacidade, à imagem, à identidade e à liberdade de expressão.

O objetivo central dessa política é proteger crianças de riscos como exposição a conteúdo inadequado, exploração de dados pessoais e interações prejudiciais com outros usuários, inclusive adultos. Contudo, sua eficácia é frequentemente questionada, principalmente devido às falhas nos mecanismos de verificação de idade adotados pela plataforma.

O Instagram, por exemplo, como já mencionado, possui políticas internas que proíbem a criação de contas por menores de 13 anos. No entanto, com a constatável ineficiência dos seus mecanismos de verificação, frequentemente encontram-se perfis infantis nesta rede

⁴ Disponível em: <https://www.mundoconectado.com.br/redes-sociais/instagram-exigira-autorizacao-dos-pais-para-menores-de-16-anos-a-partir-de-2025/>. Acesso em: 21 de jan. de 2025.

⁵ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/01/25/ccj-pode-proibir-conta-em-rede-social-para-menor-de-12-anos>. Acesso em: 24 de jan. de 2025.

social. O que pode configurar omissão da rede social, levando à sua responsabilização por eventuais danos causados à criança e ao adolescente.

De acordo com a política de idade mínima da plataforma⁶:

Uma pessoa precisa ter pelo menos 13 anos para se cadastrar no Instagram. Em alguns países, a idade mínima exigida é maior. Se soubermos que uma pessoa é adolescente (entre 13 e 17 anos), forneceremos experiências adequadas à faixa etária da pessoa. Por exemplo, a conta é privada por padrão, impedimos o contato indesejado de adultos que ela não conhece e limitamos as opções de veiculação de anúncios usadas por anunciantes.

Uma das maiores críticas à política de idade mínima é a ineficácia dos sistemas utilizados para confirmar a idade dos usuários. Em geral, o Instagram solicita apenas que o usuário informe sua data de nascimento no momento do cadastro. Como constatável, esse método é fácil de burlar, permitindo que os pais criem rede social para o filho ou crianças e adolescentes mintam sobre sua idade para acessar redes sociais antes de atingirem a idade mínima permitida.

A própria plataforma reconheceu as limitações em seus mecanismos de verificação de idade e anunciou novas medidas para aprimorar esse processo. Em uma publicação oficial, o Instagram detalha as iniciativas implementadas para garantir maior precisão na identificação da idade dos usuários. No entanto, mesmo depois das implementações, conforme o jornal britânico *The Times*, em matéria intitulada “*How easy is it for teens to lie about their age on Instagram?*”⁷, nota-se a facilidade com que crianças e adolescentes burlam as restrições etárias da rede social.

Embora as políticas das plataformas sejam fáceis de fraudar, seja pelas próprias crianças, fornecendo informações falsas sobre sua idade durante o processo de cadastro, seja pelos próprios pais, criando perfil para filho fora da faixa etária estabelecida, as consequências desse problema podem ser graves. Os riscos incluem desde a exposição a conteúdos inadequados, como violência e discurso de ódio, até a ocorrência de crimes virtuais, como aliciamento e *cyberbullying*. Esses problemas evidenciam a necessidade de mecanismos mais eficazes para coibir o acesso prematuro de crianças e adolescentes ao ambiente virtual.

⁶ Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/new-ways-to-verify-age-on-instagram>. Acesso em: 26 de jan. de 2025.

⁷ Disponível em: https://www.thetimes.com/life-style/parenting/article/how-easy-is-it-for-teens-to-lie-about-their-age-on-instagram-d8tcq2bhq?utm_source=chatgpt.com®ion=global. Acesso em 19 de jan. de 2025.

Logo, a responsabilidade civil do Instagram decorre de conduta omissiva, visto a ausência de mecanismos eficientes de verificação de idade. A plataforma responde objetivamente, de acordo com a previsão legal contida no art. 927, parágrafo único, do CC/02, uma vez que auferir benefícios da sua atividade e deve suportar os ônus dela decorrentes, *in re ipsa*. Nesse caso, não é preciso que se prove a culpa da plataforma, visto que, de acordo com Tartuce (2025, p. 272), “na responsabilidade objetiva o nexo é constituído pela lei, que qualifica a conduta, ou por uma atividade de risco desempenhada pelo autor do dano”.

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, dispõe sobre a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet. De modo geral, o art. 19 desta lei trata sobre a responsabilidade do provedor de internet por conteúdos gerados por terceiros, quando notificado por ordem judicial para a remoção de conteúdo.

No entanto, para atender ao princípio da proteção integral dos direitos infantojuvenis, decisão proferida pelo STJ estabeleceu que provedores de aplicações de internet têm a obrigação de remover conteúdos que violem os direitos de criança e adolescente assim que informados, independentemente de ordem judicial prévia (Recurso Especial Nº 1.783.269)⁸. Nota-se, assim, que para atender à legislação brasileira, os provedores de internet são responsáveis diretos por danos decorrentes às crianças e aos adolescentes nas suas plataformas.

4.3 Dos riscos inerentes à exposição infantojuvenil online

A vulnerabilidade da criança e do adolescente nas redes sociais é uma preocupação crescente na contemporaneidade. Diante disso, é imprescindível abordar a questão da exposição precoce e possíveis implicações psicológicas, sociais e jurídicas que podem decorrer de uma exposição não consentida ou inadequada, repercutindo no seu desenvolvimento integral, visto que ainda não possuem maturidade cognitiva e emocional suficiente para lidar com as consequências de sua exposição e interação online.

De acordo com o ECA, a exposição exagerada representa uma ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem da criança. A superexposição pode ocasionar na criança e adolescente problemas de imagem, podendo futuramente causar constrangimentos por não quererem tantos detalhes íntimos de suas vidas compartilhados publicamente, uma vez que

⁸ Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=141993934&tipo=91&nreg=201702627555&dt=20220218&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 26 de jan. de 2025.

essa conta gera uma herança digital que o menor sequer a autorizou. Levantamento realizado pela TIC Kids Online Brasil, em 2024, revelou que 60% das crianças de 9 a 10 anos têm contas em redes sociais, incluindo o Instagram, apesar das restrições etárias das plataformas serem de 13 anos⁹.

A prática dos pais de criar conta em rede social para os filhos crianças revela uma série de questões éticas e legais, visto que se trata dos direitos daqueles que a Constituição abordou como vulneráveis e, por isso, carentes de proteção integral. Além disso, a internet contém uma vasta quantidade de conteúdos impróprios que podem ser acessados ou direcionados a perfis de crianças e adolescentes. O abandono digital por parte dos pais pode levar a situações perigosas, como contato com estranhos ou acesso a materiais inapropriados. Ademais, os pais podem abrir caminho para crimes cibernéticos, como o *cyberbullying*, uma vez que terceiros podem se utilizar das informações compartilhadas e usá-las de modo prejudicial à honra do menor.

Mesmo sob a administração dos pais, a criança e o adolescente estão suscetíveis a conteúdos impróprios para sua idade, como violência, discursos de ódio ou material sexualizado, comprometendo o seu desenvolvimento saudável. Segundo pesquisa realizada pela a TIC Kids Online Brasil, em 2024, 30% dos usuários de Internet de 9 a 17 anos relataram que tiveram contato com alguém na Internet que não conheciam pessoalmente¹⁰.

Diante dessa realidade, os tribunais brasileiros têm reconhecido a necessidade de proteger os direitos das crianças no ambiente digital, especialmente no que diz respeito ao uso da imagem e à exposição excessiva. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), n.º 1006233-87.2018.8.26.0100¹¹, em decisão que envolvia a divulgação de imagens de crianças em redes sociais, destacou que o direito à imagem das crianças deve prevalecer sobre interesses de terceiros, incluindo os próprios pais.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), n.º 70074761394¹², enfatizou que a exposição de crianças nas redes sociais por familiares deve observar os critérios de segurança necessários, prezando pelo respeito à privacidade, sendo vedada qualquer forma de exploração que coloque o menor em risco.

Quando ocorre a violação de um direito da personalidade de uma criança ou adolescente, como a exposição indevida de sua imagem, a responsabilidade civil pode ser

⁹ Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 19 de jan. de 2025.

¹⁰ Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 19 de jan. de 2025.

¹¹ Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Processos>. Acesso em: 27 jan. 2025.

¹² Disponível em: <https://www.rs.gov.br/carta-de-servicos/servicos?servico=554>. Acesso em: 27 jan. 2025.

acionada para reparar os danos. Se tratando de direitos infantojuvenis, a atuação preventiva é ainda mais relevante, pois busca evitar danos que podem ter efeitos permanentes no seu desenvolvimento.

Em vista disso, além de confrontar a doutrina da proteção integral, a existência dessas contas confronta os limites de idade estabelecidos pelos próprios termos de uso do Instagram e revelam a inobservância dos pais quanto à proteção dos direitos da personalidade, como privacidade, intimidade e imagem, colocando em risco a segurança dos filhos.

O Instagram, por sua vez, compartilha dessa responsabilidade e deve implementar mecanismos eficazes para garantir o cumprimento de suas políticas de uso, prevenindo o acesso de menores de 13 anos, uma vez que a plataforma reconhece que a política de idade mínima da plataforma é facilmente burlada. A responsabilidade civil do Instagram, nessa circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, visto que não tem mecanismos de controle eficazes que coíbam o acesso prematuro de menores 13 anos à sua plataforma.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer da pesquisa, verificou-se que a prática dos pais de criar perfil para os filhos menores de 13 anos no Instagram viola o princípio da proteção integral previsto pelo art. 227 da Constituição Federal e legislações complementares, além de confrontar a política de idade mínima estabelecida pela plataforma. A Constituição Federal prevê prioridade absoluta ao tratar dos direitos da criança e adolescente. O ECA, em consonância com os princípios constitucionais, defende que a família, Estado e sociedade são responsáveis por garantirem o pleno desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes, o que abrange o respeito aos direitos personalíssimos dos menores, fundamentos do Estado democrático de direito.

Entende-se que a criação do perfil infantil, sem o consentimento do menor, por si só já viola os direitos protetivos previstos à criança e ao adolescente, visto a violação dos direitos da personalidade, como privacidade, intimidade, imagem e dados pessoais da criança que serão usados para fomentar a conta. Somado a isso, e como consequência, têm-se os possíveis riscos que o acesso prematuro pode ocasionar no desenvolvimento dos menores, uma vez que, quando se ignora o critério de idade mínima, os usuários podem ter contato com conteúdo potencialmente ofensivo à sua faixa de idade e contato com adultos desconhecidos sem nenhuma restrição.

Desse modo, a criação de perfil para crianças e adolescentes menores de 13 anos pode levar à responsabilidade civil dos pais para reparação por danos decorrentes dessa não observância aos direitos infantojuvenis. Como discutido, a responsabilidade civil pode agir tanto repressivamente, quanto preventivamente para evitar a ocorrência de danos futuros, diante da ameaça de lesão. Ademais, há que se atribuir responsabilidade ao Instagram pois, como parte ativa no sistema de proteção aos direitos infantojuvenis, tem o dever de desenvolver mecanismos capazes de impedir que menores de 13 anos criem rede social em sua plataforma, assim como orientar os pais sobre possíveis riscos de criar perfis infantis antes da idade mínima recomendada.

Em suma, por intermédio desta pesquisa, foram levantadas diversas questões ético-legais que derivam da criação de perfil para crianças e adolescentes menores de 13 anos no Instagram, especialmente, em virtude da exposição infantojuvenil no ciberespaço, que tem o condão de transgredir vários de seus direitos da personalidade, dentre eles, o direito à imagem e à intimidade, levando à responsabilização dos genitores e da plataforma. Diante desse cenário, destaca-se a necessidade de regulamentações mais rigorosas e de conscientização sobre os riscos associados à criação de conta em rede social para criança e adolescente.

REFERÊNCIAS

AMIN, A. R. O direito material sob o enfoque constitucional. In: MARCIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 1 a 127.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 de jan. de 2025.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 26 de jan. de 2025.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

_____. **Lei nº 12.965/2014 de 23 de abril de 2024**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília: 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 26 de jan. de 2025.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº1.436.401. – MG. (2017/0262755-5). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. [02.02.2017]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221436401%22%29+ou+%28RESP+adj+%221436401%22%29.suce>. Acesso em: 26 de jan. de 2025.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso em Habeas Corpus n. 90376, Relator: Gilmar Mendes, Brasília, DF, 1º de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/757640>. Acesso em: 26 de jan. de 2025.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Processo nº 1006233-87.2018.8.26.0100. [06.07.2022]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Processos>. Acesso em: 26 jan. 2025.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Processo nº 70074761394. Disponível em: <https://www.rs.gov.br/carta-de-servicos/servicos?servico=554>. Acesso em: 27 jan. 2025.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 38ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, 2024.

GONÇALVES, C. R.. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

_____. **Responsabilidade civil**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

IBDFAM. **Direito de Família: normas e práticas**. 2. ed. São Paulo: IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em 28 de jan. 2025.

INSTAGRAM. **Apresentamos novas formas de verificação de idade no Instagram**. 23 de junho de 2022. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/new-ways-to-verify-age-on-instagram>. Acesso em: 26 de jan. de 2025.

LÔBO, P. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. 12. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 03 de jan. de 2025.

PAULA, P. A. G. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 1ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2024.

TARTUCE, F. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

THE TIMES. **“How easy is it for teens to lie about their age on Instagram?”**. Disponível em: https://www.thetimes.com/life-style/parenting/article/how-easy-is-it-for-teens-to-lie-about-their-age-on-instagram-d8tcq2bhq?utm_source=chatgpt.com®ion=global. Acesso em: 19 de jan. de 2025.

TIC KIDS ONLINE BRASIL. TIC Kids Online investiga, pela primeira vez, frequência do uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 19 de jan. de 2025.

ZAPATER, M. C. **Direito da criança e do adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

NASCIMENTO, N. C. R.; R. J. L. F. BERNARDES. Perfis Infantis no Instagram: A Responsabilidade Civil dos Pais e da Plataforma Diante da Violação dos Direitos Personalíssimos. **Rev. FSA**, Teresina, v. 22, n. 2, art. 6, p. 116-136, fev. 2025.

Contribuição dos Autores	N. C. R. Nascimento	R. J. L. F. Bernardes
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X